



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 200.809 - DF (2011/0059477-8)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : FERNANDO BOANI PAULUCCI JR - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : ANA PAULA MARIA DE JESUS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO QUALIFICADO TENTADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELO TRANCAMENTO DA AÇÃO. ATIPICIDADE DO FATO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONDUTA DE EFETIVA OFENSIVIDADE PARA O DIREITO PENAL. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de que o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta, nenhuma periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. Este Sodalício, na mesma vertente da orientação da Excelsa Corte, reconhece a aplicação do princípio da insignificância como causa de atipicidade da conduta desde que presentes, na hipótese, os requisitos supramencionados, condicionando, no entanto, o aludido reconhecimento à análise do comportamento do agente, mormente se já responde a outras ações penais ou tenha praticado o delito em concurso de agentes.

3. No caso concreto não se observa a irrelevância da conduta, tendo em vista o *modus operandi* do agente, situação que demonstra a sua efetiva periculosidade social, exigindo a atuação por parte do Estado.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 200.809 - DF (2011/0059477-8)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : FERNANDO BOANI PAULUCCI JR - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : ANA PAULA MARIA DE JESUS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso especial, impetrado em favor de ANA PAULA MARIA DE JESUS, ao argumento que ela sofre constrangimento ilegal porque o Tribunal *a quo* negou provimento à apelação em que se pleiteava o trancamento da ação penal, diante da incidência do princípio da insignificância.

Noticiam os autos que a paciente foi presa em flagrante no dia 26.08.09, ao tentar subtrair para si, em concurso de agentes, uma bolsa no valor de R\$ 59,00 (cinquenta e nove reais), do hipermercado Extra, não se consumando o fato por circunstâncias alheias à sua vontade, o que resultou em condenação pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, IV, c/c art. 14, II, todos do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 1 (um) mês de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, em regime inicial semiaberto, substituída por uma restritiva de direitos.

Aduz a Ilustrada Defensoria Pública que a ora paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, diante do não provimento da apelação pelo Tribunal *a quo*, que não reconheceu a atipicidade da conduta, em face da incidência do princípio da insignificância.

Postula, em razão disso, o trancamento da ação penal.

Informações prestadas (fls. 56/75).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 79/86).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 200.809 - DF (2011/0059477-8)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : FERNANDO BOANI PAULUCCI JR - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : ANA PAULA MARIA DE JESUS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO QUALIFICADO TENTADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELO TRANCAMENTO DA AÇÃO. ATIPICIDADE DO FATOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONDUTA DE EFETIVA OFENSIVIDADE PARA O DIREITO PENAL. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de que o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta, nenhuma periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. Este Sodalício, na mesma vertente da orientação da Excelsa Corte, reconhece a aplicação do princípio da insignificância como causa de atipicidade da conduta desde que presentes, na hipótese, os requisitos supramencionados, condicionando, no entanto, o aludido reconhecimento à análise do comportamento do agente, mormente se já responde a outras ações penais ou tenha praticado o delito em concurso de agentes.

3. No caso concreto não se observa a irrelevância da conduta, tendo em vista o *modus operandi* do agente, situação que demonstra a sua efetiva periculosidade social, exigindo a atuação por parte do Estado.

4. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 200.809 - DF (2011/0059477-8)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : FERNANDO BOANI PAULUCCI JR - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : ANA PAULA MARIA DE JESUS (PRESO)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

O pleito expõe a tese da atipicidade da conduta diante da incidência do princípio da insignificância.

Não assiste razão à paciente, pelos fundamentos a seguir.

O Supremo Tribunal Federal entende que, para a configuração do delito de bagatela, devem estar presentes, de forma concomitante, os seguintes requisitos: conduta minimamente ofensiva, ausência de periculosidade do agente, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica inexpressiva.

Confira-se:

EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO PELO CRIME DE FURTO SIMPLES. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. VALOR DA COISA FURTADA QUE SUPERAVA O SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. REINCIDÊNCIA. FURTO INSIGNIFICANTE. FURTO PRIVILEGIADO. DISTINÇÃO. ORDEM DENEGADA.

I – A aplicação do princípio da insignificância de modo a tornar a ação atípica exige a satisfação, de forma concomitante, de certos requisitos, quais sejam, conduta minimamente ofensiva, a ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica inexpressiva.

II – Não se pode considerar irrelevante o furto de uma bicicleta avaliada em R\$ 360,00, valor que, à época dos fatos, superava o salário mínimo então vigente.

III - Após o cumprimento de pena pelo delito de tráfico de drogas, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente furtou bicicleta avaliada em valor superior ao salário mínimo, comportamento que não pode ser considerado insignificante e demonstra a necessidade da tutela penal.

IV – Na espécie, a aplicação do referido instituto poderia significar um verdadeiro estímulo à prática destes pequenos furtos, já bastante comuns nos dias atuais, o que contribuiria para aumentar, ainda mais, o clima de insegurança hoje vivido pela coletividade.

V – Convém distinguir, ainda, a figura do furto insignificante daquele de pequeno valor. O primeiro, como é cediço, autoriza o reconhecimento da atipicidade da conduta, ante a aplicação do princípio da insignificância. Já no que tange à coisa de pequeno valor, criou o legislador a causa de diminuição referente ao furto privilegiado, prevista no art. 155, § 2º, do Código Penal.

VI – Ordem denegada.

(HC 108117, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 07/06/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 21-06-2011 PUBLIC 22-06-2011)

Neste sentido: HC 108528, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 21/06/2011; HC 106068, Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 14/06/2011 e HC 96852, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 01/02/2011

Este Sodalício, seguindo a mesma orientação da Excelsa Corte, reconhece a aplicação do princípio da insignificância como causa de atipicidade da conduta desde que presentes, na hipótese, os requisitos supramencionados, condicionando, no entanto, o aludido reconhecimento à análise do comportamento do agente, mormente se já responde a outras ações penais ou tenha praticado o delito em concurso de agentes.

Em conformidade:

HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO. SUBTRAÇÃO DE BENS DE VALOR ÍNFIMO. RESTITUIÇÃO À VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA. CONDUTA DE EFETIVA OFENSIVIDADE PARA O DIREITO PENAL. REITERAÇÃO DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. Hipótese de furto, no qual não se observa a irrelevância da conduta, tendo em vista a contumácia delitiva do agente, situação que demonstra a sua efetiva periculosidade social, exigindo-se a atuação por parte do Estado.

3. O comportamento versado nos autos se amolda tanto a tipicidade formal e subjetiva, quanto a tipicidade material, que consiste na relevância jurídico-penal da ação, visto que restou destacado que o furto em questão não representa fato isolado na vida do paciente, pois registra antecedentes penais, sendo evidente a sua propensão a prática de furtos, impondo-se, portanto, a incidência da norma penal de modo a coibir a reiteração criminosa, evitando-se, assim, que pequenos crimes patrimoniais sejam adotados como meio de vida.

4. Habeas corpus denegado.

(HC 203.545/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 01/08/2011)

Assim também, HC nº 169.516 - SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, julgado em 05/04/2011; HC 196.132/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 01/08/2011.

Outrossim, é evidente que a aplicação do mencionado princípio privilegia o entendimento de que o Estado, no exercício da função judicante Penal, deve intervir somente nos casos em que a conduta ocasionar lesão relevante ao bem jurídico tutelado, devendo ser reconhecida a atipicidade material de perturbações jurídicas mínimas ou leves, consideradas, não só no seu sentido econômico ou em função do grau de afetação da ordem social que ocasionem, mas, também, as que impliquem a desnecessária mobilização de máquina custosa e complexa, como é o aparato do Poder Judiciário.

A aplicação do princípio da insignificância demanda o exame do preenchimento de certos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para o seu reconhecimento, manifestos no reduzido valor do bem tutelado e na favorabilidade das circunstâncias em que foi cometido o fato criminoso, e suas consequências jurídicas e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sociais, pressupostos que, no caso, não estão presentes.

In casu, as instâncias inferiores lastrearam que a acusada praticou tentativa de furto, em concurso de agentes, condenada nas penas do art. 155, § 4º, IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, vez que tentou subtrair uma bolsa no valor de R\$ 59,00 (cinquenta e nove reais) do Hipermercado Extra, não se consumando o fato, por circunstâncias alheias a sua vontade, conforme o seguinte trecho:

"De acordo com os autos, a acusada, juntamente com outra mulher não identificada, tentou subtrair, em proveito próprio, uma bolsa do supermercado extra, ocasião em que foi presa em flagrante no local. (fls. 42/43)

(...)

Dessarte, a conduta praticada pela ré não pode ser considerada irrelevante para o direito penal, pois não se enquadra no entendimento doutrinário ou jurisprudencial como crime de bagatela, visto que a reprovabilidade da ação é alta, uma vez que se trata de ré reincidente em crimes de natureza patrimonial, o que é suficiente para afastar a aplicação do princípio da insignificância." (fls. 44/45)

Com efeito, na hipótese em exame, além de a conduta do acusado amoldar-se à tipicidade formal, que é a sua perfeita subsunção à norma incriminadora, e à tipicidade subjetiva, pois comprovado o dolo, de igual forma está presente a tipicidade material, que consiste na relevância penal da conduta e do seu resultado, em face da significância da lesão produzida no bem jurídico tutelado pelo Estado. Isso porque, conforme destacou a egrégia Corte *a quo*, trata-se de réu que cometeu o delito em concurso de agentes.

Desta forma, conheço do *habeas corpus* e denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0059477-8

HC 200.809 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 13507622009 20090111350762

EM MESA

JULGADO: 06/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : FERNANDO BOANI PAULUCCI JR - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : ANA PAULA MARIA DE JESUS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.